



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.339 - MG (2014/0031153-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMERCIAL DAHANA LIMITADA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S) -
MG070429
DANIELA CESAR SEBA - MG144935
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: **MS 14.186/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; **AgRg no REsp 572.264/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; **REsp 436.203/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.339 - MG (2014/0031153-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DAHANA LIMITADA E FILIAL(IS)**
AGRAVANTE : **MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)**
 DANIELA CESAR SEBA
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por COMERCIAL DAHANA LTDA E FILIAIS, contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao seu agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado do STJ, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao o valor do benefício econômico que se pretende obter com a demanda.

As partes agravantes, em suas razões, alegam que: (I) não seria possível a aferição do exato valor da pretensão, ante a natureza mandamental do presente remédio constitucional, razão pela qual o valor da causa deveria ser arbitrado por estimativa; (II) que não há qualquer jurisprudência consolidada, no STJ, no sentido do julgado combatido, posto que a matéria não fora submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, tampouco teria sido levada a exame no Plenário ou da Primeira Seção do STJ.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão de sua insurgência ao órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.339 - MG (2014/0031153-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 477-480):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMERCIAL DAHANA LTDA E FILIAIS e MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA S/A E FILIAIS, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 380):

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ESPERADO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O valor da causa, inclusive nas ações mandamentais, deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário que se pretende compensar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 393/399).

Em seu recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 258 do CPC e 1º da Lei 12.016/09. Sustenta, em resumo, que o valor da causa, em ação mandamental, não se vincula, necessariamente, ao benefício econômico pretendido.

Contrarrazões às fls. 435/447.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

Contudo, seria possível fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda, entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AÇIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

[...]

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 7/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. As instâncias ordinárias elevaram essa quantia, considerando contrato juntado aos autos pelas empresas/autoras, sob o fundamento de que o montante atribuído à causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico que o autor pretende obter com a demanda.

3. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

5. Ainda que à primeira vista se trate de ação declaratória de anulação de edital de licitação, exsurge dos autos evidente proveito econômico indireto para as autoras em caso de procedência da demanda. O benefício econômico estimado corresponde ao valor do contrato cuja manutenção as empresas buscam, por via transversa, assegurar na presente lide.

6. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ.

7. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.415.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

*No caso dos autos, sobre o valor debatido no **mandamus** impetrado, o Tribunal de origem consignou (fl. 365):*

Assim, considerando que os impetrantes pretendem a compensação de créditos tributários, que segundo o agravado é aferível e corresponde ao valor de R\$ R\$ 2.238.095,71 (quantia não questionada pelos recorrentes), deve ser esse o valor da causa, pois retrata o proveito econômico esperado.

Vale dizer, não há como dar guarida à tese apresentada pelos agravantes, pois o valor de R\$ 10.000,00, inicialmente atribuído à causa, não guarda qualquer correspondência com o benefício econômico pretendido.

Desse modo, não configurada a exceção já mencionada, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece qualquer reparo.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Vale destacar, por oportuno, que, mesmo em mandado de segurança, o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico decorrente do reconhecimento do direito líquido e certo pretendido pelo impetrante.

É o que se extrai dos seguintes precedentes de diversos órgãos deste Tribunal (grifos nossos):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

(Precedentes do STF e do STJ).

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei nº 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet nº 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012). No caso, a impugnação deve ser provida, para fixar o valor da causa em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Segurança concedida.

(MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 258 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido do feito, no teor do art. 258 do CPC.

II - Precedentes: REsp nº 396.599/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 436.203/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/02/2003.

III - Para se averiguar a afirmação dos ora agravantes, no sentido de que não houve prova, por parte do impugnante, para a fixação do valor dado à causa e de que o valor do proveito econômico no presente feito não era aferível no momento da impetração do mandamus, seria necessário reexaminar-se o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Incidente de impugnação ao valor da causa. Vantagem econômica imediata e quantificável. Valor da causa. Proveito econômico perseguido.

- Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido.

(REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273)

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos e o exame de matérias pelo Plenário e pelas Seções do STJ não são as únicas formas de se concluir que a questão encontra-se pacificada no âmbito esta Corte uniformizadora, sendo suficiente, para tanto, a existência decisões reiteradas, no mesmo sentido, acerca de determinada tese jurídica, o que, conforme os julgados acima transcritos, resta evidenciado no caso ora em análise.

Ademais, vale destacar a observação de que o Tribunal local consignou, no acórdão recorrido (fl. 365), que o valor perseguido pela demanda é de **R\$ 2.238.095,71** (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), o que impossibilita o pleito do recorrente de valoração por estimativa, pois a aferição exata do montante pretendido foi realizada pela instância originária.

Assim, fixada essa premissa, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No mérito, deduz-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que houve indicação do benefício econômico pretendido pela ação, pelo que reputou correta a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no REsp 1453935/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. [...]

2. *O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros.*

3. *"A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp 215/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031153-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 475.339 / MG

Números Origem: 10024122606767 10024122606767001 10024122606767002 10024122606767003
10024122606767005 12545274420128130000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DAHANA LIMITADA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S) - MG070429
DANIELA CESAR SEBA - MG144935
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DAHANA LIMITADA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S) - MG070429
DANIELA CESAR SEBA - MG144935
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.